



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000154/2023-78

PROA 22/1900-0038534-6

PARECER N° 20.043/23

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N° 15.450/2020 E 15.451/2021. VANTAGENS TEMPORÁRIAS INCORPORÁVEIS. CÁLCULO DA MÉDIA. LEI ESTADUAL N° 6.672/1974. CONVOCAÇÃO DO MAGISTÉRIO. PARIDADE.

1. A ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre as parcelas que compõem a média aritmética de que tratam as regras de transição inscritas nos artigos 3°, § 1°, I, da LCE n° 15.450/2020 e 7°, § 2°, I, da LCE n° 15.451/20 não autoriza a aplicação analógica do regramento previsto no artigo 9° do Anexo I da Portaria MPT n° 1.467/2022.

2. Para fins de cálculo da média aritmética simples de que cuidam as referidas normas, devem ser considerados os valores atribuídos às vantagens temporárias, compreendidas por aquelas regras, pela legislação em vigor no momento da realização do cálculo e da inativação, salvo se já houverem sido extintas, hipótese em que deverá ser adotado, para tal desiderato, o último valor que a elas correspondeu antes da extinção.

3. A fórmula de cálculo emergente do artigo 119 da Lei Estadual n° 6.672/1974, concernente à integração do valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida pelos membros do magistério, compreende a multiplicação da média aritmética simples da carga horária decorrente de convocações realizadas durante a vida funcional do professor, do valor correspondente ao acréscimo de carga horária, definido no § 2° do artigo 117 do mesmo diploma, e do fator de proporcionalização resultante da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a rubrica atinente à convocação pelo tempo de contribuição necessário para a jubilação, revisando-se as orientações em sentido contrário, especialmente o item n° 2 da ementa do Parecer n° 19.265/2022.

4. As verbas incorporadas nos termos dos artigos 3°, § 1°, I, da LCE n° 15.450/2020 e 7°, § 2°, I, da LCE n° 15.451/20 não atraem a incidência de reajustes setoriais, sendo beneficiadas por eventuais índices de revisão geral

anual que venham a ser concedidos com fundamento no artigo 37, X, da Constituição Federal.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST E ALINE FAYH PAULITSCH

Aprovado em 13 de junho de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000154202378 e da chave de acesso d1252c7c



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8075 e chave de acesso d1252c7c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 14:55. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 15.450/2020 E 15.451/2021. VANTAGENS TEMPORÁRIAS INCORPORÁVEIS. CÁLCULO DA MÉDIA. LEI ESTADUAL Nº 6.672/1974. CONVOCAÇÃO DO MAGISTÉRIO. PARIDADE.

1. A ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre as parcelas que compõem a média aritmética de que tratam as regras de transição inscritas nos artigos 3º, § 1º, I, da LCE nº 15.450/2020 e 7º, § 2º, I, da LCE nº 15.451/20 não autoriza a aplicação analógica do regramento previsto no artigo 9º do Anexo I da Portaria MPT nº 1.467/2022.

2. Para fins de cálculo da média aritmética simples de que cuidam as referidas normas, devem ser considerados os valores atribuídos às vantagens temporárias, compreendidas por aquelas regras, pela legislação em vigor no momento da realização do cálculo e da inativação, salvo se já houverem sido extintas, hipótese em que deverá ser adotado, para tal desiderato, o último valor que a elas correspondeu antes da extinção.

3. A fórmula de cálculo emergente do artigo 119 da Lei Estadual nº 6.672/1974, concernente à integração do valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida pelos membros do magistério, compreende a multiplicação da média aritmética simples da carga horária decorrente de convocações realizadas durante a vida funcional do professor, do valor correspondente ao acréscimo de carga horária, definido no § 2º do artigo 117 do mesmo diploma, e do fator de proporcionalização resultante da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a rubrica atinente à convocação pelo tempo de contribuição necessário para a jubilação, revisando-se as orientações em sentido contrário, especialmente o item nº 2 da ementa do Parecer nº 19.265/2022.

4. As verbas incorporadas nos termos dos artigos 3º, § 1º, I, da LCE nº 15.450/2020 e 7º, § 2º, I, da LCE nº 15.451/20 não atraem a incidência de reajustes setoriais, sendo beneficiadas por eventuais índices de revisão geral anual que venham a ser concedidos com fundamento no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev), veiculando consulta acerca do cabimento da incidência de atualização monetária, para fins de aferição da média aritmética incorporável aos proventos, sobre os valores relativos às verbas remuneratórias alcançadas pelas regras de transição estabelecidas nos artigos 119 da Lei Estadual nº 6.672/1974, 7º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 15.451/2020 e 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, bem como da aplicação da paridade aos valores incorporados nos mesmos moldes.

Instruem o presente processo: requerimento de revisão de proventos subscrito por professora estadual (fls. 02); cópia do processo de aposentadoria da mesma servidora - PROA nº 21190000015667 (fls. 04/54); encaminhamento da Secretaria de Educação (SEDUC) para o IPE Prev (fls. 55/56); solicitação de informações do IPE Prev para a Secretaria da Fazenda - SEFAZ (fls. 57/58); resposta da SEFAZ (fls. 59/62); novo encaminhamento para a SEFAZ (fls. 63/64) e subsequente resposta (fls. 67/68); manifestação da Gerência de Aposentadorias do IPE Prev (fls. 69/75).

Nas fls. 76/85, a Assessoria Jurídica do IPE Prev, em manifestação acolhida pela Procuradora do Estado Coordenadora Setorial junto ao Órgão, assim sintetizou a controvérsia:

Versa, o presente expediente administrativo, acerca de pedido de revisão de proventos de aposentadoria protocolado por servidora inativa do quadro do Magistério Estadual.

O ato de inativação da servidora requerente foi publicado no D.O.E. de 14/09/2021, página 571, com a seguinte redação:

Expediente: 21/1900-0001566-7, O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Prev, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 15.143/18, arts. 14, VIII, 40, I, APOSENTA, nos termos da LC 15429/19, art. 3º, EC 103/19, art. 20, I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, I, 3º, I; CF/88, arts. 40, § 5º, 201, § 9º; Lei federal 11301/06; devendo perceber, na inatividade, o valor correspondente ao subsídio de seu cargo, nos termos da Lei 6672/74, art. 63 e parcela de irredutibilidade de natureza transitória, prevista na Lei 15451/20, art. 4º, I; parcela autônoma a título de vantagem pessoal, disposta na Lei 15451/20, art. 4º, II; conforme Pareceres PGE 18287/20 e 18357/20; gratificação de Direção, exercida no regime de 40 horas semanais, Padrão III, Anexo II, Índice 0,96, nos termos da Lei 15451/20, art. 7º, § 2º, II, com amparo nos Pareceres PGE 17925/19 e 18354/20, ambos com caráter jurídico-normativo atribuído pelo Senhor Governador do Estado, observada, neste aspecto, a ressalva presente na letra "e" deste Parecer

Em suma, o ato acima transcrito determina que a servidora, faça jus, na inatividade, (i) ao subsídio de seu cargo, (ii) à média do acréscimo de carga horária (convocação) na proporção de 5/25 anos (dentro da parcela autônoma) e (iii) ao percentual de 100% da gratificação de Direção (em 40h, Padrão III, Anexo II, Índice 0,96).

Não obstante, a servidora requer a revisão dos seus proventos alegando, inicialmente, divergências no que se refere à Gratificação de Direção (fl. 2).

Nesse contexto, a Secretaria da Fazenda do Estado foi suscitada a se manifestar e, em resposta aos questionamentos lançados pela Gerência de Aposentadorias do IPE Prev, fez as seguintes considerações:

(i) No caso em comento, a Gratificação de Direção da servidora está sendo paga de acordo com o ato inativatório (fl. 59);

(ii) Os valores mensais utilizados no cálculo da média da convocação (acréscimo de carga horária) não sofrem nenhum tipo de atualização, face ausência de previsão legal (fl. 67);

(iii) O cálculo da média da convocação não está albergado pelo instituto da paridade, porquanto implantado em parcela autônoma pessoal (fl. 67);

Considerando as informações acima expostas e os diversos questionamentos acerca da atualização das vantagens incorporadas por média e da paridade das vantagens incorporadas, o presente expediente administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para esclarecimento dos seguintes pontos:

1. Embora não haja previsão legal, há direito à atualização monetária dos valores mensais do acréscimo da carga horária (convocação) previsto no art. 119 da Lei 6672/74; dos valores mensais das vantagens temporárias incorporadas nos termos da previsão do art. 7º § 2º da Lei 15451/2020, e dos valores mensais das vantagens temporárias incorporadas nos termos da previsão do art. 3º, § 1º da LC 15450/2020, devendo ser aplicada, por analogia, a previsão de atualização monetária das parcelas que compõem a média dos proventos (art. 9º, do Anexo I, da Portaria 1467/2022)?

2. Destinando-se aos membros do magistério com direito à integralidade e paridade, o valor do acréscimo da carga horária (convocação), previsto no art. 119 da Lei 6672/74, na redação da Lei 15451/2020, que é sempre calculado por média, deve, ou não, manter paridade com os ativos?

3. Destinando-se aos membros da magistério com direito à integralidade e paridade, o valor da vantagem incorporada nos termos da previsão do art. 7º § 2º da Lei 15451/2020, seja a referida vantagem calculada por média (§ 2º, I), seja a referida vantagem calculada em percentual (§ 2º, II), deve, ou não, manter paridade com os ativos?

4. Destinando-se aos servidores e militares com direito à integralidade e paridade, o valor da vantagem incorporada nos termos da previsão do art. 3º, § 1º da LC 15450/2020, seja a referida vantagem calculada por média (§ 1º, I), seja a referida vantagem calculada em percentual (§ 1º, II), deve, ou não, manter paridade com os ativos?

Com o aval do Diretor-Presidente do IPE Prev (fls. 86/87), foram os autos remetidos a esta Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

1 .À partida, oportuna a transcrição dos dispositivos legais que ensejaram os questionamentos veiculados nestes autos, verbatim:

Lei Estadual nº 6.672/1974:

Art. 119. Para o membro do Magistério Estadual com direito à inativação com proventos integrais, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida integrará o cálculo do valor da sua remuneração considerada a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Lei Complementar Estadual nº 15.451/2020:

Art. 7º Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao

exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade ou pensão, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Aos membros do Magistério Público Estadual que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do § 1º, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação, independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020:

Art. 3º É assegurada a incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham, cumulativamente:

I - exercido função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados; e

II - preenchido os requisitos para inativação com proventos integrais equivalentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo, desde que, no momento da inativação, estejam no efetivo exercício de função de confiança ou de cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação.

§ 1º Aos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e não se enquadrem nas hipóteses do “caput”, desde que, cumulativamente, tenham, a qualquer tempo, exercido, por um período mínimo de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e estejam, no momento da inativação, no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebido vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos nos termos da legislação então vigente, será assegurada a incorporação aos seus proventos, no momento de sua inativação,

independentemente da data em que esta se dê, de uma parcela de valor correspondente:

I - à média aritmética simples, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a inativação, do acréscimo remuneratório decorrente de vantagens, de caráter temporário e incorporáveis aos proventos nos termos da legislação vigente, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, bem como aquelas percebidas a título de gratificação ou adicional de incentivo ou em razão do local ou das circunstâncias em que desempenhadas as suas atribuições; ou

II - ao valor total da gratificação, cargo em comissão ou adicional, deduzido de 1% (um por cento) por cada mês de recebimento e contribuição faltante, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para o preenchimento dos requisitos legais para inativação com proventos integrais.

Anote-se que, consoante assentado no Parecer nº 19.265/2022, relativamente aos acréscimos de carga horária decorrentes de convocação de membros do magistério estadual, a regra específica do supracitado artigo 119 prevalece sobre a norma geral constante do artigo 7º, em face do princípio da especialidade.

Assim, tratando-se de rubrica submetida à regra de transição diferenciada, compreendendo forma de cálculo distinta, cumpre apartar a análise da convocação do magistério das demais vantagens às quais aplicáveis as regras gerais adrede reproduzidas.

2. No que tange à regra de transição inscrita no sobredito artigo 3º da LCE nº 15.450/2020, assim se pronunciou o Parecer nº 18.064/2020 (grifos no original e acrescidos):

Trata-se de analisar as consequências advindas da inserção dos §§ 9º e 10 ao artigo 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, levada a efeito pela promulgação da Emenda Constitucional nº 78, de 03 de fevereiro de 2020, sobre a disciplina da incorporação de gratificações percebidas por servidores públicos estaduais.

Eis o teor dos novéis dispositivos:

§ 9.º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 10. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo ou aos proventos de inatividade.;

Em idêntica diretriz, a Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, já incluía o § 9º no artigo 39 do corpo permanente da Magna Carta:

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal, de há muito, sedimentou a orientação no sentido de que “[n]ão há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos” (Recurso Extraordinário nº 563.708, submetido à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 24).

Entretanto, prestigiando o vetor da segurança jurídica, os legisladores constituintes

derivados ressalvaram da incidência das novas regras, nos artigos 13 da EC n° 103/2019 e 4° da EC/RS n° 78/2020, as incorporações já efetivadas até a data de entrada em vigor das alterações normativas:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9° do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 4.º Não se aplica o disposto no § 10 do art. 33 da Constituição do Estado a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Lei disporá acerca das regras de transição para a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão aos proventos de inatividade dos servidores que tenham direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo e tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, vedada a incorporação à remuneração do servidor em atividade, bem como a percepção de proventos em valor superior ao da remuneração do cargo efetivo acrescida das parcelas de que trata o “caput” percebidas no momento da aposentadoria.

(...)

A questão concernente à repercussão decorrente da vedação estabelecida no § 9° do artigo 39 da Constituição Federal à situação dos servidores que já haviam preenchido os requisitos para inativação com incorporação de vantagens vinculadas ao exercício de gratificações foi objeto do PARECER n° 17.925, lavrado pelo Procurador-Geral do Estado, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo pelo Governador do Estado, cujos fundamentos restaram assim sintetizados na ementa:

(...)

Das conclusões do precedente, colhe-se que: “Seja pela interpretação do proposto § 9° do art. 39 da CF em face de sua topologia e literalidade, seja pela interpretação da regra vindoura de acordo com os cânones constitucionais, há de se concluir que a vedação de incorporação de gratificações ou vantagens de caráter temporário, consoante a PEC/CF n° 06/2019, não prejudica as incorporações aos proventos de inatividade dos servidores civis ou dos militares estaduais que preencherem os requisitos na vigência da norma legal instituidora do direito, devendo-se-lhes assegurar a incorporação de gratificação aos proventos (desde que preenchidos todos os requisitos legais e observada a jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado vigente, inclusive o de estar no exercício da função no momento da inativação), independentemente de sua aposentadoria ou transferência para a reserva se dar em momento posterior à vigência do § 9° do art. 39 da CF com a redação dada pela PEC/CF n° 06/2019.

Em consonância com a orientação administrativa, foi aprovada a sobredita Lei Complementar Estadual n° 15.450/2020, que, a par de conformar a redação do supracitado artigo 103 ao disposto nos artigos 39, § 9°, da Constituição Federal e 33, § 10, da Carta Farroupilha, estabeleceu as seguintes regras de transição:

(...)

A partir do panorama traçado, extrai-se que:

a) Eventuais hipóteses de incorporação de vantagens à remuneração do cargo efetivo

subsistentes ao advento da Lei Estadual n° 10.845/96, que outrora vedara a incorporação na forma prevista no artigo 102 da Lei Complementar Estadual n° 10.098/94, restaram revogadas pela inclusão do § 9° ao artigo 39 da Constituição Federal, levada a efeito pela Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019;

b) Preservam-se as incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança efetivadas com lastro na legislação vigente até 12 de novembro de 2019;

c) No que tange à incorporação de vantagens aos proventos de inatividade, assegura-se a possibilidade exclusivamente aos servidores que façam jus à jubilação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo, observadas as seguintes regras:

c.1) percepção da gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados e preenchimento dos requisitos para inativação com proventos integrais, ambos até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n° 15.450/2020, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação;

c.2) ou ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003 somado à percepção, a qualquer tempo, de gratificação ou vantagens de caráter temporário passíveis de incorporação nos termos da legislação então vigente por um período mínimo de cinco anos consecutivos ou dez intercalados, bem como efetivo exercício da função, cargo em comissão ou percepção das sobreditas vantagens no momento da inativação, caso em que a parcela a ser incorporada será calculada em conformidade com os incisos I ou II do § 1° do artigo 3° da novel norma.

Relativamente à forma de cálculo, cumpre registrar que as previsões dos incisos I e II são alternativas, aplicando-se aquela que se afigure mais benéfica ao servidor a ser jubilado.

A fórmula prevista no inciso I assenta-se na média aritmética simples dos valores percebidos, podendo compreender gratificações e vantagens de natureza e valores distintos, sempre respeitada a necessidade de que, no momento da inativação, o servidor esteja no efetivo exercício de função de confiança, cargo em comissão ou percebendo vantagens de caráter temporário incorporáveis nos termos da legislação vigente.

A título de exemplo, um servidor cujo direito à inativação com proventos equivalentes à remuneração integral do cargo efetivo subordine-se ao implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que tenha exercido gratificações de funções incorporáveis diversas por 11 (onze) anos intercalados completos, fará jus, desde que no efetivo exercício de alguma delas quando da sua jubilação, à média correspondente a 11/35 (onze trinta e cinco avos) do acréscimo remuneratório decorrente de tais vantagens. Esta média é aferida de forma simples, somando-se o montante percebido anualmente a título de gratificações e dividindo-se pelo número de anos completos de recebimento e contribuição.

(...)

A seu turno, o Parecer n° 18.357/2020 explicitou a aplicação da mesma orientação à similar regra de transição constante do artigo 7° da LCE n° 15.451/2020, atinente à categoria do magistério.

Destaca-se que ambos os dispositivos em testilha aplicam-se, nos seus exatos termos, aos

servidores que (i) ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e (ii) fazem jus à integralidade de proventos, regra de cálculo que, a despeito de ter sido arredada do corpo permanente da Constituição Federal pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, foi preservada, de modo excepcional, pelas sucessivas regras de transição estabelecidas naquela EC e ampliadas pela Emenda nº 47/2005, atualmente substituídas pelas regras dos artigos 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019, as quais foram estendidas aos servidores do Estado do Rio Grande do Sul pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019:

Art. 3º Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

Feitos os necessários esclarecimentos, passa-se ao exame da indagação suscitada, a qual consiste em definir a viabilidade de aplicação, por analogia, da previsão de atualização monetária das parcelas que compõem a média dos proventos (artigo 9º do Anexo I da Portaria nº 1.467/2022 do então Ministério do Trabalho e Previdência) às parcelas integrantes da média aritmética a que se referem os dispositivos supra. O referido Anexo assim preceitua:

ANEXO I

NORMAS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELOS RPPS DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS QUE ADOTAREM AS MESMAS REGRAS ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES FEDERAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019.

(...)

Seção III

Regras gerais de cálculo e reajustamento de aposentadoria

Art. 9º Será utilizada a média aritmética simples das bases de cálculo de contribuição a RPPS de qualquer ente federativo e ao RGPS, ou da base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, no cálculo dos proventos das aposentadorias de que tratam:

I - o inciso I do caput do art. 1º;

II - os incisos I, II, III e IV do caput do art. 2º;

III - o inciso II do § 6º do caput do art. 5º;

IV - o inciso II do § 2º do caput do art. 6º; e

V - o art. 8º.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º, com acréscimo de 2 (dois)

pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos:

I - da aposentadoria prevista no inciso I do caput do art. 1º;

II - das aposentadorias previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º;

III - da aposentadoria voluntária prevista no § 6º do inciso II do art. 5º; e

IV - da aposentadoria voluntária prevista no art. 8º.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e § 1º no caso:

I - da aposentadoria voluntária de que trata o inciso II do § 2º do art. 6º; e

II - de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho de que trata o inciso II do caput do art. 1º, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º Ressalvado o cumprimento de critérios mais favoráveis para aposentadoria voluntária, o valor do benefício da aposentadoria compulsória de que trata o inciso III do caput do art. 1º corresponderá ao resultado da:

I - divisão do tempo de contribuição do segurado por 20 (vinte) anos, ambos computados em dias, limitado a um inteiro; e

II - multiplicação do fator encontrado no inciso I deste parágrafo, pelo valor apurado na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º.

§ 5º O acréscimo a que se refere o § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, quando igual número de anos de efetiva exposição for exigido em relação ao segurado de que trata § 1º do art. 8º.

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o caput as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º A exclusão de que trata o § 6º não se aplica ao cálculo de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.

§ 8º Nas hipóteses de competências em que não tenha havido contribuição para RPPS a base de cálculo dos proventos será a remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo ou o subsídio nas competências a partir de julho de 1994.

§ 9º As bases de cálculo de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência ou pelo órgão gestor do SPSM aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 10. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 11, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao RGPS.

§ 11. As bases de cálculo de contribuição consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição

considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 12. No cálculo da média que de que trata o caput, será incluído no numerador e no denominador o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 13. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

Os incisos do *caput* do artigo 9º fazem remissão a regras permanentes (arts. 1º e 2º) e transitórias (arts. 5º, 6º e 8º) do Anexo I, a seguir transcritas, para melhor compreensão do tema:

Seção I

Regras permanentes para concessão de aposentadoria

Art. 1º O segurado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da União que ingressar após a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os que ingressaram antes e venham a exercer o direito de opção por suas regras, e os segurados dos Regimes Próprios dos entes federativos que promoverem alterações em sua legislação relacionada ao respectivo RPPS para a adoção das mesmas regras aplicáveis aos servidores públicos federais, cujo ingresso tenha ocorrido após essas alterações, ou antes, quando exercitarem o direito de opção, serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

(...)

Art. 2º O segurado com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria estabelecida no inciso I do caput do art. 1º, na forma dos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão aposentar-se, observados, exclusivamente, os seguintes requisitos:

I - o segurado com deficiência, na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - os ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

III - o segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos

57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

(...)

Seção II

Regras de transição para concessão de aposentadoria

Art. 4º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso I do caput do art. 1º e no art. 2º, o segurado do RPPS da União, que tenha ingressado em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e o segurado do RPPS do ente federativo que tenha ingressado nesse ente até a data de entrada em vigor da norma que adotar as mesmas regras da União estabelecidas nessa Emenda, poderá aposentar-se conforme previsões desta Seção.

Subseção I

Regra de transição por soma de pontos para concessão de aposentadoria a segurados em geral e professores

Art. 5º. O segurado de que trata o art. 4º poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou,

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

II - ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:

a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

Regra de transição com adicional de tempo (pedágio) para concessão de aposentadoria a

segurados em geral e professores

Art. 6º O segurado de que trata o art. 4º, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II em 13 de novembro de 2019, para os servidores da União, ou na data de entrada em vigor da norma do ente federativo que tenha adotado as regras estabelecidas para os servidores da União pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que trata os incisos I e II do caput, serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 5º; e

II - ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:

a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

Subseção IV

Regra de transição para concessão de aposentadoria a segurados cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

Art. 8º O segurado de que trata o art. 4º, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público de qualquer ente federativo e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando:

I - o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos; e

II - o tempo de efetiva exposição for de 25 (vinte) anos.

§ 1º O somatório de pontos e o tempo de efetiva exposição de que trata o caput corresponderão a 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição ou 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição, quando as atividades prestadas pelo segurado forem análogas às descritas na normatização do RGPS que fundamenta o enquadramento de atividade especial com os referidos requisitos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do caput e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado conforme art. 9º.

§ 4º Deverão ser cumpridas adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial exercido a partir de 13 de novembro de 2019 em tempo comum.

Como se vê, as disposições em voga referem-se a situações em que os proventos são calculados a partir da média aritmética simples das remunerações de contribuição, resultando em parcela única e dissociada da remuneração do cargo efetivo, que não se compraz com incorporações de parcelas apartadas, sendo aplicáveis aos servidores ingressos no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/2003 ou que, tendo ingressado antes desta, hajam optado pelas normas reformistas (§ 16 do art. 40 da CF), justamente o oposto daquelas de que cuidam as regras estaduais objeto da consulta.

Não se ocupou a normativa federal, portanto, de eventuais regras de transição estabelecidas, em exceção à expressa vedação constante do § 9º do artigo 39 da Lei Maior, para fins de incorporação de vantagens aos proventos dos servidores aos quais ainda se aplica, também por exceção, o direito à integralidade.

No que tange ao aventado emprego da analogia, insta observar que este pressupõe a existência de omissão da lei quanto à determinada situação, quando se busca em outro texto legal que regule hipótese semelhante a solução a ser aplicada ao caso. No entanto, a simples ausência de previsão legal de correção monetária no cálculo das parcelas incorporáveis não autoriza de imediato a aplicação por analogia de outra normativa semelhante, devendo ser analisada a *ratio legis* da norma supostamente omissa e da norma que se pretende utilizar para preencher a lacuna legal.

Sobre o assunto, cabe transcrever parte do artigo “Analogia”, publicado na REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS POLÍTICOS n. 91, UFMG, 2005, págs. 45/76, disponível em <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/12/11>:

“e) No direito, a característica relevante da analogia é a *ratio legis*, o fundamento da lei, o qual deve coincidir, ser o mesmo em ambas as situações de fato consideradas. Essa característica relevante produz ou faz existir a lei e sua consequência, determina uma conclusão que não é simplesmente provável, mas devida, sob pena de tratamento desigual, com privilégios para uns e arbítrio para outros.

(...)

Desse modo, se há identidade de características essenciais entre a situação de fato descrita na lei e aquela a que se pretende estender seus efeitos, a analogia é o instrumento adequado para o acerto da lei. Trata-se, portanto, segundo Gény, de um procedimento lógico que consiste em induzir um princípio interno, a partir das soluções

particulares, princípio esse que as explica, e aplicar por dedução esse princípio a outras hipóteses que apresentam as condições desse mesmo princípio. E isto por força de buscar e realizar a idéia da igualdade jurídica, que é o fundamento da analogia. Isto, porém, se ocorre a mesma ratio legis. Assim, interroga-se: qual é a solução dada pela lei ao caso por ela previsto? Qual é o princípio que explica ou justifica essa solução? Quais são as outras hipóteses semelhantes à da lei? Pode-se aplicar a essas situações o mesmo princípio que justifica a solução da lei aplicável à sua hipótese?

De qualquer forma, esse princípio é o que se denomina *ratio legis*, (não a *occasio legis*). De nenhum modo se há de buscar a *occasio legis*, pois sendo esta de natureza histórica e empírica, tem caráter acidental e equívoco, pois tal *occasio* poderia “dar lugar a uma decisão diferente”. Por isso, se de um lado o semelhante aponta a solução idêntica da lei, por outro, é o igual que possibilita o trânsito da conseqüência jurídica ao caso não contemplado descritivamente pela lei, razão pela qual Gény fala da passagem “do mesmo para o mesmo”. Há razão se se considera a *ratio*, pois é necessário que haja a mesma *ratio* (*eadem ratio*) para que se possa chegar à decisão pela aplicação da lei. A ratio legis deve ser a mesma ratio decidendi, na medida em que os casos sejam semelhantes. A semelhança está entre os casos, o previsto no suporte fático da hipótese da lei e o não previsto. A igualdade está na consideração dos destinatários e na identidade na ratio. Desse modo, a partir da *similitudo casi*, pela *paritas qualitatis*, alcança-se *identitas rationis* ou a causa idêntica, o fundamento comum entre a lei e a decisão com o fim de realizar o justo, ou seja, de tratar igualmente os que se colocam em situações iguais.”

(SALGADO, Joaquim Carlos. Analogia. in REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS POLÍTICOS n. 91, UFMG, 2005, págs. 45/76, disponível em <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/12/11>)

Na espécie, consoante sedimentado no já citado Parecer n° 18.064/2020, a instituição das regras de transição em exame, derivada de opção legislativa, objetivou prestigiar o vetor da segurança jurídica, resguardando a expectativa do direito à incorporação dos servidores que mantiveram o direito à integralidade de proventos após as reformas, sem descuidar, todavia, do caráter contributivo e solidário do sistema previdenciário, imposto pelo artigo 40 da Constituição Federal, de modo a cingir a incorporação ao acréscimo resultante das vantagens efetivamente percebidas pelo servidor, proporcionalmente ao tempo de contribuição e recebimento. Trata-se, como sabido, de disciplina absolutamente distinta da vigente até então, em que se admitia, atendidos os requisitos legais, a incorporação do valor total da vantagem temporária aferida ao tempo da inativação, extraíndo-se ser esta a *ratio legis* que inspirou a fórmula legal (LCE n° 15.450/2020 e 15.451/2021).

À evidência, não se desconhece a célebre máxima jurisprudencial segundo a qual “a correção monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita”.

Entretanto, não se pode perder de vista que se está diante de nítida exceção às expressas proibições de incorporação constantes dos artigos 39, § 9°, da Constituição Federal e 33, § 10, da Constituição Estadual.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário afetado ao Tema n° 624 da repercussão geral, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que os servidores públicos **não** possuem direito subjetivo à reposição inflacionária anual da remuneração ou à preservação do valor

real desta, cabendo aos Poderes democraticamente eleitos, por deterem a expertise técnica para gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal, a definição dos índices a serem concedidos, observadas as limitações orçamentárias e fiscais, restando o acórdão assim ementado (grifos acrescidos):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática.

2. **A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.**

3. **A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.**

4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. *O STF e o Dogma do Legislador Negativo*. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT,

2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 233).

5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38).

9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte.

10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto.

11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.

12. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal.

13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de

lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

(RE 843112, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Ora, não sendo assegurada, no entender do intérprete supremo da Constituição da República, a recomposição monetária das próprias remunerações, com mais razão não é possível depreender, do estabelecimento de regras de exceção, a imposição de incidência de índices inflacionários sobre vantagens incorporáveis.

Na mesma senda, é sabido que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul inviabilizaram, por muitos anos, tanto a concessão de índices de revisão geral anual das remunerações, como o reajustamento das vantagens remuneratórias cuja incorporação proporcional foi preservada nas regras de transição, sobre as quais não incidiram, portanto, índices de atualização por longos períodos. Assim, a eventual aplicação de índices federais de correção monetária sobre os valores integrantes da média aritmética de que cuidam as regras de transição poderia resultar, em muitos casos, em montantes até mesmo superiores àqueles percebidos a título de vantagem temporária no momento da inativação, o que, ainda que presente a limitação dos §§ 2º do artigo 3º da LCE nº 15.450/2020 e 5º do artigo 7º da LCE nº 15.451/2020, não se coaduna com a *ratio legis* ínsita às normas.

Nesse passo, a ausência de previsão da atualização monetária na norma de transição não deve ser vista como uma lacuna a ser colmatada, mormente por ter sido a possibilidade de incorporação extinta pelos legisladores constituintes derivados (EC nº 103/2019 e EC/RS nº 78/2020), ou seja, é norma de exceção no sistema previdenciário, devendo, portanto, ser interpretada restritivamente.

Portanto, a opção legislativa pelo tratamento diferenciado (com ou sem previsão de atualização monetária das parcelas mensais utilizadas no cálculo por média) fundamenta-se nas situações distintas (benefício, base de cálculo, destinatários) que são objeto da norma:

a) valor inicial dos proventos: média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições (art. 28-A da LCE nº 15.142/18, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS);

b) valor a ser incorporado aos proventos (direito extinto pela EC 103/2019) pelos servidores que possuem direito à inativação com proventos integrais (extinto pela EC 41/03): média aritmética simples do acréscimo remuneratório, conforme normas de transição (LCE ns. 15.450/2020 e 15.451/2020).

A propósito, o Pretório Excelso de há muito consolidou a orientação no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, muito menos direito adquirido a regime jurídico híbrido, informado apenas pelos aspectos vantajosos de cada regime. Nesse sentido, ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O órgão julgador pode receber como agravo interno os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão

embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Esta CORTE já firmou entendimento no sentido de que, **“na sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, porquanto inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico.”** 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(RE 580206 ED-segundos, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Logo, os servidores ingressos no serviço público até 31/12/2003 que, atendendo às regras de transição, optarem pelo cálculo dos proventos com base na última remuneração do cargo efetivo, devem se submeter às regras de incorporação especificamente instituídas em seu favor para tal fim, não sendo possível a conjugação do direito à integralidade, quanto ao vencimento ou aos subsídios, com a disciplina aplicável aos servidores cujos proventos são calculados pela média remuneratória.

Em conclusão, caso aplicada a analogia na espécie, seriam tratados igualmente servidores que estão em situações desiguais, sem observância do princípio da legalidade, razão pela qual a ausência de previsão legal específica para correção monetária nas normas de transição não autoriza a extensão do regramento previsto no artigo 9º do Anexo I da Portaria MPT nº 1.467/2022.

Lado outro, se não é possível, como explicado, a aventada aplicação analógica de índices de correção monetária, também é certo que os valores integrantes das médias de que tratam os artigos 3º, § 1º, I, da LCE nº 15.450/2020 e 7º, § 2º, I, da LCE nº 15.451/20 não necessariamente corresponderão aos valores nominais percebidos pelo servidor a título de vantagens temporárias, como parece ser o procedimento atualmente adotado para composição da base de cálculo.

Isso porque, ao aludir a “acréscimo remuneratório decorrente de vantagens”, os dispositivos em testilha não parecem ter em mira as cifras históricas recebidas, mas sim os valores que lhes seriam correspondentes conforme a legislação vigente ao tempo do cálculo da própria média.

Nessa linha, a jurisprudência administrativa desta Casa, conquanto firmada a partir da análise de situações de pagamento a destempo de vantagens funcionais, é reiterada no sentido da necessidade de se considerar o valor da vantagem vigente ao tempo do pagamento, consoante recentemente reafirmado no Parecer nº 19.522/2022, que, reproduzindo outros precedentes, assim pontificou (grifos acrescidos):

Desse modo, inequívoco que o Parecer nº 19.133/21 não revisou a orientação administrativa acerca da atualização das obrigações pecuniárias da Administração para com seus servidores, não cumpridas até o último dia do mês de aquisição do direito e satisfeitas administrativamente, permanecendo hígido o entendimento firmado desde o Parecer nº 9.319/92 e assim sintetizado no Parecer nº 13.629/03:

(...) o artigo 36 da mesma Carta garante a atualização dos valores não pagos até o último dia do mês, pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Estado. Assim, não sendo cumprida a obrigação até o último dia do mês e “até que a legislação estadual enuncie um único índice de revisão geral da remuneração do funcionalismo público estadual tem-se como índice a que alude o artigo 36 da Carta

Estadual aquele enunciado para cada categoria funcional, devendo-se proceder à atualização do valor da vantagem não paga em tempo oportuno pela aplicação deste ou de tantos quantos já tenham sido enunciados em lei para o respectivo reajustamento. Em princípio, portanto, ter-se-á como atualizado o valor da benesse pela sua paga em valor idêntico ao vigente no mês em que se deva realizar o pagamento.

E tal será o critério até que novo provimento legal venha a enunciar o índice de que cuida o sempre citado artigo 36, sem que se proceda a qualquer cotejo com os índices pelos quais se mensura a inflação. **A atualização será devida se a lei estadual houver revisto a vantagem, independentemente de ser tal revisão coincidente ou não com a inflação, e mesmo se inexistente esta. Em contrapartida, nada haverá a atualizar se até o mês em que venha a obrigação a ser cumprida pelo Estado, nenhum índice de revisão sobre a mesma haja incidido, por falta de previsão legal.**" (Parecer nº 9.319, de lavra da Procuradora do Estado Eunice Nequete Machado, aprovado pelo Governador do Estado em 6-9-92).

Ainda sobre o artigo 36 da Constituição Estadual, destaca-se do Parecer nº 9.408/92, de autoria da Procuradora do Estado Marisa Soares Grassi:

"Adota o dispositivo critério de atualização peculiar, pois não tratou de instituir regra de correção monetária, por faltar ao Estado competência para tanto, e nem indicar índices que não sejam fixados legalmente na órbita estadual, por implicar vinculação vedada pela Carta Federal.

Assim, o índice a ser considerado é o do valor da vantagem vigente no mês em que o pagamento seria devido, de acordo com a fixação disposta em norma legal estadual, considerados os reajustes de vencimentos da categoria funcional de que se trata."

É, pois, devida a correção monetária nos meses em que houve atraso no pagamento da remuneração e do décimo terceiro salário, mas o **"quantum"** depende da existência de **efetivo reajuste dos vencimentos da categoria funcional de que se trata.**

Assim, tomando-se como exemplo o caso de um servidor que, ao longo do ano 2000, percebesse R\$ 500,00 a título de determinada gratificação (v.g., FG-8) e tenha se aposentado, atendendo aos requisitos das regras dos multicitados §§ 1º do artigo 3º ou 2º do artigo 7º, em 2020 - quando a mesma gratificação já perfazia hipotéticos R\$ 1.000,00 -, tem-se que, no cálculo da média de que cuidam os incisos I, deverá ser considerado o valor correspondente àquela gratificação (FG-8) no momento da inativação, ou seja, R\$ 1.000,00.

Tal providência restará jurídica e faticamente obstada, contudo, nas hipóteses que a gratificação ou vantagem temporária percebida no passado já houver sido extinta ao tempo da jubilação, quando então caberá a adoção do último valor legalmente atribuído àquelas.

Destarte, para fins de cálculo da média aritmética simples de que cuidam os artigos 3º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020 e 7º, § 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 15.451/2020, devem ser considerados os valores atribuídos às vantagens temporárias, compreendidas por aquelas regras, pela legislação em vigor no momento da realização do cálculo e da inativação, salvo se já houverem sido extintas, hipótese em que deverá ser adotado, para o mesmo fim, o último valor que a elas correspondeu antes da extinção, sempre observada a limitação dos §§ 2º do artigo 3º da LCE nº 15.450/2020 e 5º do artigo 7º da LCE nº 15.451/2020.

3. No que tange à regra de transição atinente à incorporação dos acréscimos decorrentes de convocação do magistério, como já se antecipou, outra orientação se impõe, máxime ante a diferença entre as fórmulas de cálculo expressas nas normas de que se cuidou no tópico anterior e a emergente do artigo 119 da Lei Estadual nº 6.672/1974, que novamente se transcreve:

Art. 119. Para o membro do Magistério Estadual com direito à inativação com proventos integrais, o valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida integrará o cálculo do valor da sua remuneração considerada a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Trata-se, no particular, de disposição semelhante à constante da regra do artigo 4º, § 8º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, verbatim:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa

carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

A respeito do inciso II deste dispositivo, este Órgão Consultivo exarou orientação no Parecer nº 19.884/2023, assim ementado (grifos acrescentados):

APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. INTEGRALIDADE MITIGADA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES VARIÁVEIS VINCULADAS A INDICADORES DE DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E SIMILARES. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E EFICIÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO.

1. A fórmula de cálculo emergente do inciso II do § 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernente à integração das vantagens pecuniárias permanentes variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similares aos proventos de aposentadoria dos servidores ingressos no serviço público até 31/12/2003 e destinatários das regras de transição internalizadas pelos artigos 6º, parágrafo único, da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 e 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019, **compreende a multiplicação da média aritmética simples do indicador, do valor atual de referência das vantagens e do fator de proporcionalização.**

2. O valor atual de referência da vantagem comporta variações, podendo ser reduzido ou majorado periodicamente, em consonância com a garantia da paridade assegurada aos destinatários da regra de transição do artigo 4º, § 6º, I, pelo § 7º, I, do mesmo dispositivo.

3. O fator de proporcionalização é o resultado da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a vantagem pelo tempo total (número de anos completos) de percepção da vantagem ou, quando este for superior aos tempos de contribuição a que aludem os incisos II dos artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019, por 35, para homens, e por 30, para mulheres.

4. Para o cálculo do valor do Prêmio de Produtividade e Eficiência dos servidores da Secretaria da Fazenda, disciplinado pelo artigo 9º-A da Lei Complementar Estadual nº 10.933/1997, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 12.224/2005, a ser integrado aos proventos das aposentadorias que fizerem jus à integralidade concedidas com fundamento nas citadas regras de transição, deve-se considerar que o “indicador” relaciona-se ao número de pontos a que alude o § 3º daquele dispositivo, de modo que os 1.000 (mil) pontos neste referidos, devidos pelo cumprimento integral das metas, representam um indicador de 100%.

5. O valor de que trata o item anterior resultará da multiplicação da (i) média simples do indicador, aferida a partir dos percentuais correspondentes aos números de pontos mensalmente considerados na apuração do Prêmio de Produtividade e Eficiência durante a vida funcional do servidor, (ii) do valor atual de referência da vantagem, assim

compreendido o montante que seria devido em caso de atingimento integral das metas em cada mês, e (iii) do fator de proporcionalização, que, nas hipóteses em que se verificar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Prêmio de Produtividade e Eficiência durante todo o período de percepção desta vantagem, representará um inteiro.

Embora as normas, por versarem sobre rubricas de naturezas distintas, não sejam idênticas, também aqui se extrai que a fórmula de cálculo contempla a multiplicação de três elementos, quais sejam:

i) “valor correspondente ao acréscimo de carga horária”: referente ao valor semanal da hora-trabalho devida em razão do exercício da convocação, conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado (valor monetário, medido em reais);

ii) média aritmética simples da carga horária: compreende a soma das cargas horárias (horas semanais) decorrentes de convocação realizadas durante a vida funcional do servidor, seguida da divisão pelo respectivo número (soma dos números de semanas), que resultará na média da carga horária semanal;

iii) fator de proporcionalização frente ao “número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria”: resultante da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a rubrica atinente à convocação (dividendo) pelo tempo de contribuição, em anos, necessário para a jubilação (divisor).

Assim, o valor a ser integrado aos proventos pode ser representado pela seguinte fórmula, considerando o número de anos completos de recebimento e contribuição: Vantagem do artigo 119 da Lei Estadual nº 6.672/1974 = (i) valor atual da hora-trabalho semanal referente ao acréscimo da carga horária X (ii) média da carga horária semanal decorrente de convocação X (iii) fator de proporcionalização.

A fim de ilustrar, no caso dos autos, observa-se, do demonstrativo das fls. 50/51, que o fator de proporcionalização (iii) foi aferido mediante a divisão do número de anos completos de recebimento e contribuição sobre a gratificação (5) pelo tempo de contribuição previsto na regra de jubilação aplicada à servidora (25), resultando em 0.2 ($05/25 = 0,2$). Depreende-se também que, durante todo o período, a carga horária de convocação correspondeu a 20 horas semanais, de forma que a média, neste caso, é equivalente a este número (20). Acaso, hipoteticamente, a servidora houvesse sido convocada durante cinco anos, sendo em três anos para 20 horas e, nos outros dois, para 10 horas semanais, essa média para os 5 anos corresponderia a 16 horas.

Completando as variáveis do cálculo, tem-se que o valor correspondente ao acréscimo da carga horária é atualmente definido no § 2º do artigo 117 da Lei Estadual nº 6.672/1974 nos seguintes termos:

Art. 117. Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário de Estado da Educação convocar o membro do Magistério para prestar serviço em carga horária suplementar. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

(...)

§ 2.º A hora-trabalho será calculada conforme o subsídio fixado para a classe e o nível do profissional convocado, devendo ser paga nos afastamentos com remuneração que ocorram durante o período de convocação de que trata o “caput” deste artigo e integrará a base de cálculo do terço de férias e, quando exercido no mês de dezembro, da gratificação natalina.

Mais uma vez tendo presente a situação fática que ensejou a instauração do presente expediente, vê-se, da certidão funcional da fl. 29, que a professora requerente aposentou-se na classe B e nível IV, ao qual, conforme o Anexo I da Lei Estadual nº 6.672/1974, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.960/2023, corresponde o subsídio de R\$ 5.105,60, de forma que a hora-trabalho semanal, nesta data, perfaria R\$ 127,64. À evidência, este elemento da fórmula não é fixo, variando conforme sejam reajustados ou subsídios do cargo no qual se deu a jubilação.

Nesse contexto, multiplicando-se o valor atual pela média da carga horária aferida (no caso concreto, 20h), bem como pelo fator de proporcionalização (0,2), tem-se que, nesta hipótese a rubrica de que trata o artigo 119 da Lei Estadual nº 6.672/1974 resultaria hoje em R\$ 510,56.

Do demonstrativo encartado nas fls. 50/51, todavia, percebe-se que a vantagem, apurada em R\$ 286,60, foi calculada a partir da média aritmética dos montantes recebidos pela servidora durante sua vida funcional, o que não se coaduna com a fórmula de cálculo emergente do dispositivo em testilha.

Nesse passo, a discussão quanto à incidência de correção monetária ou não sobre os valores históricos percebidos a tal título sequer deveria assumir relevância, haja vista que a média aritmética concerne à carga horária, e não aos quantitativos remuneratórios, merecendo revisão as orientações e providências administrativas em sentido contrário, incluindo-se o item nº 2 da ementa do Parecer nº 19.265/2022.

4. Relativamente ao critério de reajuste das parcelas resultantes da aplicação dos artigos 3º, § 1º, da LCE nº 15.450/2020 e 7º, § 2º, da LCE nº 15.451/20, cumpre registrar que, conquanto os conceitos de integralidade e paridade não se confundam, é presumível que, sendo os servidores beneficiados pelas regras de transição assecuratórias da primeira, também farão jus à segunda, na forma do artigo 4º, § 7º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, estendida aos servidores estaduais pela LCE nº 15.429/2019.

Tal circunstância, todavia, não conduz à incidência automática de eventuais índices concedidos à categoria integrada pelo servidor inativo, mormente porque as regras de transição em testilha não asseguram a incorporação da vantagem em si, mas apenas de percentual dela (inciso II) ou de média aritmética simples, que pode, inclusive, “compreender gratificações e vantagens de natureza e valores distintos” (Parecer nº 18.064/2020) e, portanto, atinentes a categorias diversas.

No ponto, salienta-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que “não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos” (RE 563.965, Tema nº 41), de forma que o direito à paridade, alicerçado no artigo 7º da EC nº 41/2003, sequer implica a majoração das próprias gratificações incorporadas quando alterados a sua fórmula de cálculo ou padrão remuneratório:

APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DESVINCULAÇÃO ENTRE A VANTAGEM INCORPORADA E OS VENCIMENTOS DO CARGO EM COMISSÃO. TEMA 41 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O servidor que aposentou com direito à paridade, antes da Emenda Constitucional 41/2003, não possui o direito ao reajuste de gratificação incorporada em face de modificação do valor, da denominação ou da forma de cálculo, da gratificação a que faz jus os ocupantes do cargo na ativa. A isonomia determinada pelo art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003 deve ser observada entre servidores inativos e os servidores em atividade beneficiados pela estabilidade financeira, e não entre aqueles e os atuais ocupantes do cargo em comissão. 2. Respeitada a irredutibilidade dos vencimentos, não existe direito adquirido a regime jurídico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1164559 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VANTAGEM INCORPORADA EM VIRTUDE DE EXERCÍCIO ANTERIOR DE CARGO PÚBLICO. LEI NOVA QUE MAJORA A REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO EFETIVO DO CARGO. EXTENÇÃO AUTOMÁTICA À PARCELA INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMA PARA APLICAÇÃO DA REGRA DA PARIDADE. SERVIDOR DA ATIVA QUE INCORPOROU A VANTAGEM NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE O INATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A circunstância de o servidor ter incorporado aos seus vencimentos determinada vantagem pecuniária em virtude de haver exercido anteriormente determinado cargo não implica a incorporação, em seu patrimônio jurídico, do próprio regime legal de remuneração desse cargo. Dessa forma, a majoração do valor devido pelo exercício atual do cargo não se estende, de forma automática, àqueles que percebem determinada parcela em seus vencimentos a título de incorporação.** II – No caso de vantagens incorporadas, o paradigma para a aplicação da regra constitucional da paridade não é o servidor que exerce atualmente o cargo público, mas sim aquele que, ainda na ativa, teve incorporada aos seus vencimentos, nos mesmos termos em que o inativo, a vantagem em questão. III – Agravo regimental improvido.

(ARE 696516 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012)

A fim de melhor elucidar a questão da paridade quanto às verbas incorporáveis, transcreve-se parte do voto condutor deste segundo julgado (grifos acrescidos):

No caso dos autos, conforme relatado pelo Tribunal de origem, a agravante, em setembro de 2003, incorporou aos seus vencimentos a vantagem pecuniária referente ao exercício do cargo de Secretária Municipal no valor de R\$ 6.000,00. Posteriormente, a Lei Municipal 819/2004 majorou o valor do subsídio do cargo mencionado para o montante de R\$ 15.000,00. A agravante se aposentou em 20 de fevereiro de 2008 e, com fundamento na regra constitucional da paridade, argumentou que o valor incorporado aos seus

vencimentos pelo exercício anterior do cargo de Secretária Municipal deveria compor seus proventos de inatividade no valor estipulado pela Lei Municipal 819/2004.

(...)

Cumpra destacar, de início, que a percepção, pelos servidores públicos, de valores referentes a incorporações se dá a título jurídico diverso de seu recebimento por parte daqueles que ocupam efetivamente o cargo. No primeiro caso, a parcela é recebida tendo por pressuposto o exercício anterior, e pelo tempo fixado em lei, do cargo cuja vantagem pecuniária foi incorporada à remuneração do servidor. Essa é a hipótese denominada por esta Corte de estabilidade financeira. No último caso, por outro lado, o valor é recebido em virtude de exercício atual do cargo. Sobre o tema, destaco o seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 141.788/CE:

(...)

Nesses termos, a circunstância de o servidor ter incorporado aos seus vencimentos determinada vantagem pecuniária em virtude de haver exercido anteriormente certo cargo não implica a incorporação do próprio regime jurídico de remuneração daquele cargo. Dessa forma, a majoração do valor devido pelo exercício efetivo do cargo não se estende, de forma automática, àqueles que percebem determinada parcela em seus vencimentos a título de incorporação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 226.462/SC:

(...)

Portanto, a circunstância de a agravante haver incorporado, ainda na ativa, o valor de R\$ 6.000,00 por haver exercido o cargo de Secretária Municipal não lhe assegura o direito de essa parcela ser automaticamente reajustada sempre que legislação nova majorar o valor devido pelo efetivo exercício desse cargo.

De igual forma, o fato de a agravante ter se aposentado não lhe confere o direito, com fundamento na **regra da paridade**, ao aumento instituído pela Lei Municipal 819/2004. Isso porque **o parâmetro para a aplicação**, na espécie, daquela norma constitucional **não é o servidor que exerce atualmente o cargo de Secretário Municipal**, mas sim aquele que, ainda em atividade, teve incorporada aos seus vencimentos, nos mesmos termos em que a agravada, a vantagem de que ora se trata. Essa foi a orientação fixada no julgamento do RE 191.476-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa segue transcrita:

(...)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao estender à ora agravante, com fundamento na norma constitucional que determina a paridade entre os vencimentos dos servidores ativos e os proventos dos inativos, o aumento do subsídio daqueles que exercem atualmente o cargo de Secretário Municipal em Manaus conferiu àquela regra constitucional interpretação que não se coaduna com a orientação desta Corte sobre o tema.

Nesse passo, as verbas incorporadas nos termos das supracitadas normas não atraem a incidência de reajustes setoriais. Nada obstante, por serem compostas de vantagens de natureza remuneratória, são beneficiadas por eventuais índices de revisão geral anual concedidos com fundamento no artigo 37, X, da Constituição Federal, na esteira do Parecer nº 19.777/2022, assim ementado:

REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.
LEI ESTADUAL Nº 15.837/2010. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA

REMUNERATÓRIA.

1. **O índice de revisão geral anual instituído pela Lei Estadual nº 15.837/2022 incide apenas sobre subsídios, vencimentos-básicos e vantagens de natureza remuneratória pagos aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais, não abarcando as verbas de caráter indenizatório.**

2. Considerando o caráter remuneratório do adicional de local de exercício, pago aos servidores do magistério com espeque no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 6.672/1974, sobre ele devem incidir os efeitos da revisão geral autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022.

3. Os valores alcançados aos ex-empregados das fundações estaduais extintas (FEE, CIENTEC, FDRH, FZB, TVE), com fulcro na Lei Estadual nº 13.437/2010, a título de reforço de proventos, cujo pagamento passou a incumbir ao Estado do Rio Grande do Sul, devem ser revisados conforme os índices e datas estabelecidos na Lei Estadual nº 15.837/2022.

4. Os servidores públicos outrora cedidos às fundações extintas e cujos proventos sejam compostos pelas parcelas contempladas no artigo 1º, incisos II e III, da Lei Estadual nº 6.654/1973 fazem jus à revisão geral anual autorizada pela Lei Estadual nº 15.837/2022 relativamente a tais valores.

5. Os servidores reintegrados por força de decisão judicial, que não estão vinculados a nenhuma tabela de pagamento ou cuja remuneração perfaça valores diversos dos vencimentos legalmente estabelecidos para a respectiva categoria, fazem jus à revisão geral anual, incidente apenas sobre as parcelas de cunho remuneratório.

5. Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

a) a ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre as parcelas que compõem a média aritmética de que tratam as regras de transição inscritas nos artigos 3º, § 1º, I, da LCE nº 15.450/2020 e 7º, § 2º, I, da LCE nº 15.451/20 não autoriza a aplicação analógica do regramento previsto no artigo 9º do Anexo I da Portaria MPT nº 1.467/2022;

b) para fins de cálculo da média aritmética simples de que cuidam as referidas normas, devem ser considerados os valores atribuídos às vantagens temporárias, compreendidas por aquelas regras, pela legislação em vigor no momento da realização do cálculo e da inativação, salvo se já houverem sido extintas, hipótese em que deverá ser adotado, para tal desiderato, o último valor que a elas correspondeu antes da extinção;

c) a fórmula de cálculo emergente do artigo 119 da Lei Estadual nº 6.672/1974, concernente à integração do valor correspondente ao acréscimo de carga horária exercida pelos membros do magistério, compreende a multiplicação da média aritmética simples da carga horária decorrente de convocações realizadas durante a vida funcional do professor, do valor correspondente ao acréscimo de carga horária, definido no § 2º do artigo 117 do mesmo diploma, e do fator de proporcionalização resultante da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a rubrica atinente à convocação pelo tempo de contribuição necessário para a jubilação, revisando-se as orientações em sentido contrário, especialmente o item nº 2 da ementa do Parecer nº 19.265/2022;

d) as verbas incorporadas nos termos dos artigos 3º, § 1º, I, da LCE nº 15.450/2020 e 7º, § 2º, I, da LCE nº 15.451/20 não atraem a incidência de reajustes setoriais, sendo beneficiadas por eventuais índices de revisão geral anual concedidos com fundamento no artigo 37, X, da Constituição Federal.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de junho de 2023.

Aline Frare Armborst,
Procuradora do Estado.

Aline Fayh Paulitsch,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000154/2023-78

PROA 22/1900-0038534-6

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000154202378 e da chave de acesso d1252c7c



Documento assinado eletronicamente por ALINE FRARE ARMBORST, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7956 e chave de acesso d1252c7c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE FRARE ARMBORST, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 09-06-2023 17:24. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000154/2023-78

PROA 22/1900-0038534-6

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ALINE FRARE ARMBORST e ALINE FAYH PAULITSCH, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-PREV.**

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE-Prev.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000154202378 e da chave de acesso d1252c7c



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8077 e chave de acesso d1252c7c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 13-06-2023 11:16. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.